



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete da Vereadora
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO –**

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	397
Horário	16:00
19 MAIO 2020	
 Assinatura	

INDICAÇÃO N.º 148/2020

Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa de Legislativa, que seja solicitado ao Exmo Sr. Prefeito de Cordeiro, Senhor Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos da anteprojeto que segue:

Cordeiro, 11 de maio de 2020.


**Fabiola Melo de Carvalho
Vereadora Proponente**

ANTEPROJETO DE LEI

EMENTA: APLICA O GRAU MÁXIMO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por seus representantes legais e o Prefeito sanciona a seguinte**

LEI

ART. 1º Fica assegurado, pelo tempo que perdurar o Decreto de Calamidade Pública em razão da pandemia provocada pela proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19), a percepção do adicional de insalubridade na ordem de 40% a todos os trabalhadores e profissionais da saúde deste município.

Art. 2º. Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores, aplica-se o percentual na forma prevista no artigo 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar, pelo tempo que perdurar o Decreto de Calamidade Pública em razão da pandemia provocada pela proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19), a percepção do adicional de insalubridade na ordem de 40% a todos os trabalhadores e profissionais da saúde deste município.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete da Vereadora
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO –

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII - às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Os trabalhadores de saúde estão expostos aos riscos de contraírem as doenças que dispõem a combater. Foi assim nas diversas pandemias e surtos endêmicos que o País já enfrentou e neste momento estão expostos a contraírem o coronavírus cuja transmissão tem sido noticiada como sendo muito rápida e tem causado a morte de inúmeros profissionais de saúde no mundo inteiro.

A Constituição Federal garante a esses trabalhadores dentre outros direitos, o de terem os riscos inerentes a atividade profissional reduzidos e a percepção do adicional de insalubridade.

No Brasil, as contaminações dos trabalhadores da saúde pelo coronavírus já vem ocorrendo conforme destacam várias reportagens jornalísticas causando óbito em muitos deles.

O adicional de insalubridade não cobre o dano a que o trabalhador venha suportar em caso de contaminação ou infecção, mas compensa e ameniza a possibilidade do dano, ou o risco a que o trabalhador se expõe.

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Confiante na aprovação do presente projeto renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Luciano Ramos Pinto
Prefeito